



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 688/70, DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 451, DE
- 1º DE SETEMBRO DE 1967 -

Segundo o disposto no Decreto-lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a propositura em aprêço é de competência exclusiva do Prefeito, pois assim se expressa aquele diploma legal:

"artigo 27 -
 § 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
 1. disponham sobre matéria financeira;"

Como se depreende da leitura do projeto, fica a Prefeitura autorizada a cobrar determinada quantia dos proprietários de terrenos que necessitarem de limpeza, a qual não tenha sido providenciada pelo interessado, após notificação. Não resta dúvida que se trata de matéria financeira.

Analisando em profundidade a medida proposta pelo Prefeito, tecemos os comentários que se seguem.

Um lote com 500 metros quadrados (10 x 50m), calculado a NCr.\$10,00 o valor venal do metro, seria avaliado em NCr.\$5.000,00. De acordo com a propositura, a Prefeitura cobraria 2% sobre esse valor, de indenização pela limpeza do lote, tendo o proprietário de pagar, portanto, a quantia de NCr.\$100,00. Da mesma maneira, um lote de 250 metros quadrados/ seria limpo pela taxa de NCr.\$50,00. Achamos ambos os valores exagerados, para um serviço atualmente avaliado entre NCr.\$10,00 e NCr.\$20,00. Utilizamos, como exemplo, dois tamanhos de lotes comumente encontrados no município.

Entendemos faltar ainda à propositura alguns detalhes imprescindíveis à sua perfeita aplicação, tais como, prazo para que o proprietário mande efetuar a limpeza e notificação ao mesmo.

Pelas razões expendidas, sugerimos a substituição do inteiro teor do parágrafo único, pela EMENDA seguinte:

- segue -



Comissão de Justiça

ONDE SE LÊ: "Parágrafo único -"

LEIA - SE:

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 2º - Constatada pela Prefeitura a existência de terreno na situação do parágrafo 1º, o proprietário será notificado por escrito a mandar proceder à limpeza ou saneamento do mesmo, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Se o proprietário deixar de atender à intimação / da Prefeitura, no citado prazo, o serviço será executado pela repartição competente do poder público, cobrando-se do infrator a taxa de 0,04% (quatro centésimos por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado de terreno.

Com esta redação, acreditamos que a modificação proposta pelo Prefeito terá uma aplicação mais justa.

O nosso PARECER é favorável à aprovação do Projeto, ou melhor, da EMENDA que o substitue, eis que não encontramos impecilhos / constitucionais à sua promulgação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1970.

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR : [Assinatura]

MEMBRO : [Assinatura]

UNICA discussão.
17 de 1970
[Assinatura]



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO
(SECRETARIA)

Em 24 de março de 1.970.

Ofício n. 106/70

SENHOR PRESIDENTE

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência, projeto de Lei, dispondo sobre nova redação ao Parágrafo Único, do artigo 34, da Lei nº 451 de 1º de Setembro de 1967.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

AMÉRICO MASSINELLI
=PREFEITO MUNICIPAL=

À Sua Excelência o Senhor DÉRCIO PASIN,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS